



**2022/0396(COD)**

20.7.2023

## **PARECER**

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE (COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Relatora de parecer: Virginie Joron

(\* ) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA\_Legam

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Aquando da redação do presente projeto de parecer, a decisão relativa à atribuição das competências atribuídas à Comissão IMCO ainda não foi elaborada. Neste sentido, a relatora reserva-se a possibilidade de alterar posteriormente a proposta de regulamento em conformidade.

Em primeiro lugar, a relatora congratula-se com a ambição da proposta relativamente à necessidade de lutar contra os resíduos, de agir em prol da preservação do ambiente e de desenvolver uma economia mais circular. Considera que devem ser envidados, com efeito, esforços relativamente às embalagens pelos industriais, bem como na implementação de infraestruturas adequadas pelas autoridades nacionais e locais competentes, assim como pelos organismos envolvidos na recolha e reciclagem, sem prejuízo da responsabilidade dos consumidores aquando da compra, triagem ou eliminação.

No entanto, partilha as reservas expressas pelo Comité de Controlo da Regulamentação, mencionadas na avaliação de impacto que acompanha a proposta de regulamento, reservas igualmente partilhadas por uma grande maioria dos industriais do setor.

Para que esta proposta de regulamento possa alcançar objetivos mais realistas e encorajar assim o bom desenvolvimento dos setores do tratamento de resíduos de embalagens, dos empregos locais associados e da inovação, a relatora considera necessário introduzir toda uma série de clarificações, nomeadamente:

- **Proteção dos consumidores:** a relatora recorda que os consumidores desempenham um papel fundamental na recolha e triagem dos resíduos e considera que os Estados-Membros devem prosseguir as iniciativas que visam promover ferramentas acessíveis e fáceis de compreender para os consumidores, a fim de procederem à triagem e eliminação dos seus resíduos.
- **Fixar prazos para a adoção de diversos atos delegados e de execução:** a relatora pretende assegurar uma certa segurança jurídica, fixando prazos específicos que permitam às partes interessadas antecipar corretamente as disposições introduzidas, como, por exemplo, as relativas aos requisitos em matéria de teor de material reciclado.
- **Criar um grupo de peritos através do «Fórum sobre as embalagens e os resíduos de embalagens»:** a relatora propõe associar não só os representantes dos Estados-Membros, mas igualmente a totalidade do setor em causa, na definição, entre outros, de diferentes objetivos, isenções, critérios de conceção para reciclagem ou ainda percentagens mínimas de teor de material reciclado.
- **Microempresas e PME:** a relatora considera que os Estados-Membros devem assegurar que os requisitos em matéria de rotulagem previstos no artigo 11.º não impliquem encargos administrativos e económicos desproporcionados para as microempresas e as PME.
- **Teor mínimo de material reciclado nas embalagens de plástico:** o relatório altera a proposta para que a obrigação, na condição de que, nomeadamente, a infraestrutura adequada esteja implementada e operacional, seja calculada em média relativamente a

todas as embalagens de plástico colocadas no mercado por cada empresa e não por unidade de embalagem.

- **Embalagens reutilizáveis:** embora as embalagens reutilizáveis possam contribuir de forma eficaz para a preservação do ambiente, é importante que toda a cadeia de abastecimento de embalagens reutilizáveis seja sustentável. A relatora recorda que a produção destas embalagens deveria ser incentivada na União e a aquisição de embalagens reutilizáveis provenientes de países terceiros deveria ser reduzida ao mínimo, garantindo simultaneamente a competitividade dos operadores económicos europeus. Além disso, os produtos provenientes de países terceiros devem ser conformes com o quadro regulamentar europeu.
- **Requisitos de rotulagem:** a relatora realça a importância do respeito pelos mesmos das especificidades relativas às indicações geográficas protegidas e à propriedade intelectual. Apoiar igualmente a atenção prestada aos códigos QR e outros tipos de suportes de dados digitais.
- **Restrições à utilização de certos formatos de embalagem:** a relatora propõe a sua comunicação até 2030, a fim de conceder aos operadores económicos o tempo que considera necessário. Propõe igualmente isentar as micro e pequenas empresas do setor da hotelaria, restauração e cafés (horeca) da restrição de utilizar embalagens de utilização única para os alimentos e as bebidas.
- **Metas de reutilização:** a relatora considera necessário isentar determinados setores económicos e prever, para os outros, prazos apenas até 2030. Pensa, de facto, que a reutilização deve basear-se numa análise exaustiva do ciclo de vida dos diferentes sistemas, e prevê, a este título, uma isenção concedida para o caso em que se demonstre que outros formatos de embalagem oferecem melhores resultados relativamente ao ambiente, à economia, à saúde e à higiene e com base no princípio da hierarquia dos resíduos.

Por fim, a relatora propõe comunicar a entrada em vigor desta proposta para conceder mais tempo aos Estados-Membros e aos operadores económicos para se adaptarem a este novo quadro e à legislação secundária que o acompanha.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 44

##### *Texto da Comissão*

(44) É necessário informar os consumidores e criar condições para que eliminem adequadamente os resíduos de embalagens, incluindo sacos de plástico leves e muito leves compostáveis. A forma mais adequada de o fazer consiste em estabelecer um sistema de rotulagem harmonizado, baseado nos materiais constituintes das embalagens, para a triagem de resíduos e combiná-lo com rótulos correspondentes nos recetáculos de resíduos.

##### *Alteração*

(44) É necessário informar os consumidores ***de forma clara e inteligível, que seja plenamente acessível às pessoas com deficiência***, e criar condições para que eliminem adequadamente os resíduos de embalagens, incluindo sacos de plástico leves e muito leves compostáveis. A forma mais adequada de o fazer consiste em estabelecer um sistema de rotulagem ***por cores*** harmonizado, baseado nos materiais constituintes das embalagens, para a triagem de resíduos e combiná-lo com rótulos ***por cores*** correspondentes nos recetáculos de resíduos. ***A necessidade de um tal sistema de rotulagem harmonizado ser reconhecido por todos os cidadãos, independentemente das suas circunstâncias, deve ser um fator orientador na sua conceção. Este objetivo pode ser alcançado através da utilização de pictogramas sem necessidade de um texto nacional. Tal permitiria também minimizar os custos de tradução da língua utilizada que, de outro modo, seria necessária. O sistema de rotulagem deve também informar os consumidores sobre as substâncias presentes nas embalagens que possam ser perigosas, em conformidade com os requisitos de rotulagem pertinentes do Regulamento CRE. Para o efeito, a Comissão e os Estados-Membros devem fornecer os instrumentos e incentivos necessários, incluindo os económicos, conferindo especial atenção às micro e pequenas empresas.***

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 44-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(44-A) A triagem é um passo essencial para garantir uma maior circularidade das embalagens. Deve ser incentivada a melhoria das capacidades de triagem, nomeadamente através de inovações tecnológicas, a fim de permitir uma melhor qualidade da triagem e, por conseguinte, uma melhor qualidade das matérias-primas para reciclagem.***

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 45

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(45) Para facilitar a triagem e a eliminação de resíduos de embalagens pelos consumidores, importa introduzir um sistema de símbolos harmonizados aapor tanto nas embalagens como nos recetáculos de resíduos, permitindo assim aos consumidores fazer corresponder os símbolos para efeitos de eliminação. Os símbolos devem permitir uma gestão adequada dos resíduos, fornecendo aos consumidores informações sobre as propriedades de compostagem das embalagens, em especial para evitar a confusão dos consumidores quanto ao facto de as embalagens compostáveis não serem, por si só, adequadas para a compostagem doméstica. Esta abordagem deverá melhorar a recolha seletiva e, consequentemente, a qualidade da reciclagem de resíduos de embalagens, bem como introduzir um nível de harmonização dos sistemas de recolha de resíduos de embalagens no mercado interno. É igualmente necessário harmonizar os símbolos associados aos

(45) Para facilitar a triagem e a eliminação de resíduos de embalagens pelos consumidores, importa introduzir um sistema de símbolos harmonizados aapor tanto nas embalagens como nos recetáculos de resíduos, permitindo assim aos consumidores fazer corresponder os símbolos para efeitos de eliminação. Os símbolos devem permitir uma gestão adequada dos resíduos, fornecendo aos consumidores informações sobre as propriedades de compostagem das embalagens, em especial para evitar a confusão dos consumidores quanto ao facto de as embalagens compostáveis não serem, por si só, adequadas para a compostagem doméstica. ***O rótulo na embalagem deve ser facilmente legível e sem necessidade de um texto nacional.*** Esta abordagem deverá melhorar a recolha seletiva e, consequentemente, a qualidade da reciclagem de resíduos de embalagens, bem como introduzir um nível de harmonização dos sistemas de recolha de resíduos de embalagens no mercado

sistemas de depósito e devolução obrigatórios. A utilização desses símbolos não deve ser obrigatória para as embalagens de transporte, com exceção das embalagens do comércio eletrónico, visto que aquelas não são recolhidas através de sistemas de recolha de resíduos urbanos.

interno. É igualmente necessário **avaliar as possibilidades de** harmonizar os símbolos associados aos sistemas de depósito e devolução obrigatórios. A utilização desses símbolos não deve ser obrigatória para as embalagens de transporte, com exceção das embalagens do comércio eletrónico, **e para as embalagens reutilizáveis**, visto que aquelas não são recolhidas através de sistemas de recolha de resíduos urbanos. **Do mesmo modo, as embalagens sujeitas a sistemas de depósito e devolução devem ser identificadas por meios que indiquem a participação no sistema sem necessidade de indicar a composição dos materiais.**

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 46

###### *Texto da Comissão*

(46) **Não** é necessário impor a rotulagem do teor de material reciclado nas embalagens, uma vez que esta informação **não é fundamental para assegurar o tratamento adequado das embalagens em fim de vida**. **No entanto** os fabricantes serão obrigados a cumprir as metas relativas ao teor de material reciclado impostas pelo presente regulamento e poderão desejar exibir essas informações nas suas embalagens para informar os consumidores desse facto. A fim de assegurar que estas informações são comunicadas de forma coerente em toda a União, há que harmonizar um rótulo que indique o teor de material reciclado.

###### *Alteração*

(46) A rotulagem do teor de material reciclado nas embalagens deve ser obrigatória, uma vez que esta informação **pode ter impacto nas decisões de compra dos consumidores**. Os fabricantes serão obrigados a cumprir as metas relativas ao teor de material reciclado impostas pelo presente regulamento e poderão desejar exibir essas informações nas suas embalagens para informar os consumidores desse facto. A fim de assegurar que estas informações são comunicadas de forma coerente em toda a União, há que harmonizar um rótulo que indique o teor de material reciclado.

#### Alteração 5

##### Proposta de regulamento Considerando 47

### Texto da Comissão

(47) As embalagens reutilizáveis devem ostentar um código **QR** ou qualquer outro suporte de dados que informe os utilizadores finais sobre a possibilidade de reutilização, a disponibilidade de sistemas de reutilização e a localização de pontos de recolha dessas embalagens. **O código QR** deve também facilitar o rastreamento e o cálculo do número de viagens e rotações. Além disso, as embalagens de venda reutilizáveis devem ser claramente identificadas no ponto de venda.

### Alteração

(47) As embalagens reutilizáveis devem ostentar um código **legível eletronicamente** ou qualquer outro suporte de dados que informe os utilizadores finais sobre a possibilidade de reutilização, a disponibilidade de sistemas de reutilização e a localização de pontos de recolha dessas embalagens, **e que facilite** o rastreamento e o cálculo do número de viagens e rotações. Além disso, as embalagens de venda reutilizáveis devem ser claramente identificadas no ponto de venda. **Para o efeito, a Comissão e os Estados-Membros devem conceder incentivos, incluindo incentivos económicos, especialmente às microempresas e às PME.**

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 49

#### Texto da Comissão

(49) Para apoiar a concretização dos objetivos do presente regulamento, importa proteger os consumidores contra informações enganosas e confusas sobre as características das embalagens e o seu tratamento adequado em fim de vida, para os quais tenham sido criados rótulos harmonizados ao abrigo do presente regulamento. Deve ser possível identificar as embalagens incluídas no regime de responsabilidade alargada do produtor, em todo o território onde o mesmo se aplique, por intermédio de um símbolo de acreditação. Esse símbolo deve ser claro e inequívoco para os consumidores ou utilizadores quanto à reciclabilidade das embalagens. **Para o efeito, poderia considerar-se que o símbolo «Ponto verde», utilizado em alguns Estados-Membros para indicar que um produtor contribuiu financeiramente para um sistema nacional de valorização de**

#### Alteração

(49) Para apoiar a concretização dos objetivos do presente regulamento, importa proteger os consumidores contra informações enganosas e confusas sobre as características das embalagens e o seu tratamento adequado em fim de vida, para os quais tenham sido criados rótulos harmonizados ao abrigo do presente regulamento. Deve ser possível identificar as embalagens incluídas no regime de responsabilidade alargada do produtor, em todo o território onde o mesmo se aplique, por intermédio de um símbolo de acreditação. Esse símbolo **harmonizado** deve ser claro e inequívoco para os consumidores ou utilizadores quanto à reciclabilidade das embalagens.

*embalagens*<sup>58</sup>, é suscetível de induzir os consumidores em erro, fazendo-os acreditar que as embalagens que ostentam esse símbolo são sempre recicláveis.

---

<sup>58</sup> <https://www.pro-e.org/the-green-dot-trademark>

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 58

#### *Texto da Comissão*

(58) Qualquer *importador ou distribuidor* que coloque embalagens no mercado em seu próprio nome ou sob a sua marca, ou que as modifique de tal modo que a conformidade com o presente regulamento possa ser afetada, deve ser considerado como sendo o fabricante e cumprir as obrigações do fabricante.

#### *Alteração*

(58) Qualquer *operador económico que não o fabricante* que coloque embalagens no mercado em seu próprio nome ou sob a sua marca, ou que as modifique de tal modo que a conformidade com o presente regulamento possa ser afetada, deve ser considerado como sendo o fabricante e cumprir as obrigações do fabricante.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 98

#### *Texto da Comissão*

(98) O Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>66</sup> estabelece regras sobre a rastreabilidade dos comerciantes, as quais impõem, mais especificamente, obrigações aos fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com *produtores* que disponibilizam embalagens a consumidores localizados na União. A fim de evitar comportamentos de parasitismo relacionados com as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, importa especificar de que forma esses *fornecedores de plataformas*

#### *Alteração*

(98) O Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>66</sup> estabelece regras sobre a rastreabilidade dos comerciantes, as quais impõem, mais especificamente, obrigações aos fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com *comerciantes* que disponibilizam embalagens a consumidores localizados na União. A fim de evitar comportamentos de parasitismo relacionados com as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, importa especificar de que forma esses *prestadores de mercados e*

em linha devem cumprir essas obrigações no que diz respeito aos registos de produtores de embalagens criados nos termos do presente regulamento. Nesse contexto, os **forneecedores de plataformas** em linha **abrangidos pelo âmbito do capítulo III, secção 4, do Regulamento (UE) 2022/2065 que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores** devem **obter desses produtores informações sobre a sua conformidade com as regras em matéria de** responsabilidade alargada do produtor **estabelecidas** no presente regulamento. As regras em matéria de rastreabilidade dos comerciantes que vendem embalagens em linha estão sujeitas às regras de execução estabelecidas no Regulamento (UE) 2022/2065.

---

<sup>66</sup> Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 110

#### *Texto da Comissão*

(110) A Diretiva 94/62/CE exige que a Comissão reveja as metas de reciclagem de embalagens para 2030, com vista à sua manutenção ou, se for caso disso, ao seu aumento. No entanto, ainda não é oportuno alterar as metas fixadas para 2030, uma vez que os dados mostram que alguns Estados-Membros ainda têm dificuldades em cumprir as metas existentes. Por este motivo, importa adotar medidas que incentivem os fabricantes a colocar no

**prestadores de serviços de execução** em linha devem cumprir essas obrigações no que diz respeito aos registos de produtores de embalagens criados nos termos do presente regulamento. Nesse contexto, os **prestadores de mercados e os prestadores de serviços de execução** em linha devem **ser obrigados a cumprir os requisitos de** responsabilidade alargada do produtor, **a menos que possam provar que os comerciantes que oferecem embalagens a consumidores localizados na União cumprem os requisitos aplicáveis estabelecidos** no presente regulamento **antes de colocarem esses produtos no mercado ou de os manusearem**. As regras em matéria de rastreabilidade dos comerciantes que vendem embalagens em linha estão sujeitas às regras de execução estabelecidas no Regulamento (UE) 2022/2065.

---

<sup>66</sup> Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

#### *Alteração*

(110) A Diretiva 94/62/CE exige que a Comissão reveja as metas de reciclagem de embalagens para 2030, com vista à sua manutenção ou, se for caso disso, ao seu aumento. No entanto, ainda não é oportuno alterar as metas fixadas para 2030, uma vez que os dados mostram que alguns Estados-Membros ainda têm dificuldades em cumprir as metas existentes. Por este motivo, importa adotar medidas que incentivem os fabricantes a colocar no

mercado embalagens mais recicláveis, ajudando assim os Estados-Membros a alcançar as metas de reciclagem. No futuro, devem ser comunicados à Comissão dados mais abundantes e granulares sobre embalagens e fluxos de reciclagem de embalagens. Tal permitirá à Comissão rever as metas, com a possibilidade de as manter ou aumentar. Para ter em conta o efeito das medidas destinadas a melhorar a reciclabilidade das embalagens, a revisão não deve ter lugar antes da avaliação geral prevista do regulamento, ou seja, **oito** anos após a sua entrada em vigor. Durante essa revisão, deve também ser estudada a possibilidade de introduzir novas metas numa base mais granular do que a das atuais.

mercado embalagens mais recicláveis, ajudando assim os Estados-Membros a alcançar as metas de reciclagem. No futuro, devem ser comunicados à Comissão dados mais abundantes e granulares sobre embalagens e fluxos de reciclagem de embalagens. Tal permitirá à Comissão rever as metas, com a possibilidade de as manter ou aumentar. Para ter em conta o efeito das medidas destinadas a melhorar a reciclabilidade das embalagens, a revisão não deve ter lugar antes da avaliação geral prevista do regulamento, ou seja, **seis** anos após a sua entrada em vigor. Durante essa revisão, deve também ser estudada a possibilidade de introduzir novas metas numa base mais granular do que a das atuais.

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento Considerando 123-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(123-A) Ao decidirem quais os controlos a efetuar, as autoridades de fiscalização do mercado devem seguir uma abordagem baseada no risco, tendo em conta fatores como os riscos de evasão aos requisitos do presente regulamento, a natureza e os materiais constituintes das embalagens, a extensão e complexidade da cadeia de valor das embalagens, o histórico de incumprimento do operador económico ou as reclamações dos consumidores e outras informações recebidas de outras autoridades, operadores económicos, meios de comunicação social e outras fontes que possam indicar incumprimento.***

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento Considerando 124**

### *Texto da Comissão*

(124) As embalagens só devem ser colocadas no mercado se não representarem um risco conhecido para o ambiente e a saúde humana. A fim de estabelecer uma melhor harmonização com a natureza específica dos requisitos de sustentabilidade e assegurar que os esforços de fiscalização do mercado se centram no incumprimento desses requisitos, é adequado definir, para efeitos do presente regulamento, uma «embalagem que apresenta um risco» como uma embalagem que, por não cumprir um requisito de sustentabilidade ou porque um operador económico responsável não cumpre um requisito de sustentabilidade, pode afetar negativamente o ambiente ou outros interesses públicos protegidos pelos requisitos pertinentes.

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento Considerando 125**

### *Texto da Comissão*

(125) É importante criar um procedimento para informar as partes interessadas das medidas previstas em relação a embalagens que apresentam um risco. Este procedimento deve ainda permitir às autoridades de fiscalização do mercado nos Estados-Membros atuar numa fase inicial em relação a tais embalagens, em cooperação com os operadores económicos em causa. Para assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, importa delegar na Comissão o poder de adotar atos de execução nos termos do artigo 291.º do Tratado a fim de determinar se as medidas nacionais respeitantes a produtos não conformes se justificam ou não.

### *Alteração*

(124) As embalagens só devem ser colocadas no mercado se não representarem um risco para o ambiente **ou para** a saúde humana **ou animal**. A fim de estabelecer uma melhor harmonização com a natureza específica dos requisitos de sustentabilidade e assegurar que os esforços de fiscalização do mercado se centram no incumprimento desses requisitos, é adequado definir, para efeitos do presente regulamento, uma «embalagem que apresenta um risco» como uma embalagem que, por não cumprir um requisito de sustentabilidade ou porque um operador económico responsável não cumpre um requisito de sustentabilidade, pode afetar negativamente o ambiente ou outros interesses públicos protegidos pelos requisitos pertinentes.

### *Alteração*

(125) É importante criar um procedimento para informar as partes interessadas das medidas previstas em relação a embalagens que apresentam um risco. **O direito do operador económico a ser ouvido e o princípio do processo equitativo devem ser sempre respeitados.** Este procedimento deve ainda permitir às autoridades de fiscalização do mercado nos Estados-Membros atuar numa fase inicial em relação a tais embalagens, em cooperação com os operadores económicos em causa. Para assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, importa delegar na Comissão o poder de adotar atos de execução nos termos do artigo 291.º do Tratado a fim de determinar se as medidas nacionais respeitantes a produtos não conformes se

justificam ou não.

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 127

#### *Texto da Comissão*

(127) Em caso de preocupações com a saúde humana, não cabe à autoridade de fiscalização do mercado avaliar um risco para a saúde humana ou animal decorrente do material de embalagem, se transferido para o conteúdo embalado pelo material de embalagem, mas sim alertar as autoridades com competência para controlar os riscos e designadas nos termos do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>74</sup>, do Regulamento (UE) 2017/745, do Regulamento (UE) 2017/746, da Diretiva 2001/83/CE ou do Regulamento (UE) 2019/6.

---

<sup>74</sup> Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE,

#### *Alteração*

(127) Em caso de preocupações com a saúde humana, não cabe à autoridade de fiscalização do mercado avaliar um risco para a saúde humana ou animal decorrente do material de embalagem, se transferido para o conteúdo embalado pelo material de embalagem, mas sim alertar, ***sem demora injustificada***, as autoridades com competência para controlar os riscos e designadas nos termos do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>74</sup>, do Regulamento (UE) 2017/745, do Regulamento (UE) 2017/746, da Diretiva 2001/83/CE ou do Regulamento (UE) 2019/6.

---

<sup>74</sup> Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE,

89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

##### *Texto da Comissão*

(8) «Operador económico», fabricantes, fornecedores de embalagens, importadores, distribuidores, distribuidores finais e prestadores de serviços de execução;

##### *Alteração*

(8) «Operador económico», fabricantes, fornecedores de embalagens, importadores, distribuidores, distribuidores finais, prestadores de serviços de execução e **representantes autorizados**;

## Alteração 15

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10

##### *Texto da Comissão*

(10) «Produtor», qualquer fabricante, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE, **disponibiliza** embalagens pela primeira vez no território de um Estado-Membro a título profissional, sob o seu próprio nome ou marca;

##### *Alteração*

(10) «Produtor», qualquer **pessoa singular ou coletiva**, fabricante, **carregador**, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE, **coloca** embalagens **ou produtos embalados** pela primeira vez no território de um Estado-Membro a título profissional, sob o seu próprio nome ou marca;

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 59

##### *Texto da Comissão*

(59) «**Plataforma** em linha», **uma**

##### *Alteração*

(59) «**Prestadores de mercados** em

*plataforma* em linha na aceção do artigo 3.º, *alínea i)*, do Regulamento (UE) 2022/2065;

linha», *os prestadores de mercados* em linha na aceção do artigo 3.º, *ponto 14*, do Regulamento (UE) 2023/988;

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11.º – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

A partir de... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **42** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], as embalagens devem ser marcadas com um rótulo que contenha informações sobre os materiais constituintes das mesmas. Esta obrigação não se aplica às embalagens de transporte. No entanto, aplica-se às embalagens do comércio eletrónico.

##### *Alteração*

A partir de... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **36** meses após a entrada em vigor do presente regulamento *ou, em caso de atraso na adoção dos atos de execução a que se refere o n.º 5, 24 meses após a adoção desses atos de execução*], as embalagens devem ser marcadas com um rótulo ***facilmente legível para facilitar a triagem pelos consumidores***, que contenha informações sobre os materiais constituintes, ***a reciclabilidade, bem como a presença de substâncias que suscitam preocupação. Este rótulo deve ter como finalidade fornecer informações uniformes e inteligíveis a todos os consumidores, incluindo as pessoas com deficiência***. Esta obrigação não se aplica às ***embalagens abrangidas por um sistema de depósito e devolução***, às embalagens de transporte ***nem às embalagens reutilizáveis colocadas no mercado até 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento***. No entanto, aplica-se às embalagens do comércio eletrónico.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11.º – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

As embalagens abrangidas pelos sistemas de depósito e devolução a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, devem, além do rótulo

##### *Alteração*

As embalagens abrangidas pelos sistemas de depósito e devolução a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, ***e fabricadas após a***

referido no primeiro parágrafo, ser marcadas com um rótulo harmonizado estabelecido no ato de execução pertinente adotado nos termos do n.º 5.

*entrada em vigor do presente regulamento devem, em derrogação e para além do rótulo referido no primeiro parágrafo, ser marcadas com um rótulo **por cores** harmonizado estabelecido no ato de execução pertinente adotado nos termos do n.º 5. **As informações de rotulagem relacionadas com a embalagem devem respeitar os requisitos de rotulagem do Regulamento CRE relacionados com os perigos e a segurança. Por conseguinte, deve ficar claro que a rotulagem é relativa à embalagem e qual a que se relaciona com o produto no seu interior. Toda a rotulagem deve ser claramente visível, legível e plenamente acessível às pessoas com deficiência.***

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A partir de... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **48** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as embalagens devem ostentar um rótulo relativo à possibilidade de reutilização *e* um código QR ou outro tipo de suporte de dados digitais que forneça informações adicionais sobre a possibilidade de reutilização das embalagens, incluindo a disponibilidade de um sistema de reutilização e de pontos de recolha, e que facilite o rastreio da embalagem e o cálculo das viagens e rotações. Além disso, as embalagens de venda reutilizáveis devem ser claramente identificadas e distinguidas das embalagens de utilização única no ponto de venda.

#### *Alteração*

2. A partir de... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **42** meses após a entrada em vigor do presente regulamento *ou, em caso de atraso na adoção dos atos de execução a que se refere o n.º 5, 30 meses após a adoção desses atos de execução*], as embalagens **reutilizáveis colocadas no mercado** devem ostentar um rótulo relativo à possibilidade de reutilização. **Informações adicionais sobre a possibilidade de reutilização podem ser fornecidas através de** um código QR ou outro tipo de suporte de dados digitais que forneça informações adicionais sobre a possibilidade de reutilização **e reciclagem** das embalagens, incluindo a disponibilidade de um sistema de reutilização e de pontos de recolha, e que facilite o rastreio da embalagem e o cálculo das viagens e rotações, **bem como com recurso à utilização de declarações estatísticas baseadas em dados de inventário**. Além disso, as embalagens de

venda reutilizáveis devem ser claramente identificadas e distinguidas das embalagens de utilização única no ponto de venda.

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Sempre que uma unidade de embalagem abrangida pelo artigo 7.º seja marcada com um rótulo que contenha informações sobre a percentagem de material reciclado, esse rótulo *deve* cumprir as especificações estabelecidas no ato de execução pertinente adotado nos termos do artigo 11.º, n.º 5, e *deve* basear-se na metodologia prevista no artigo 7.º, n.º 7. Sempre que uma unidade de embalagem de plástico seja marcada com um rótulo que contenha informações sobre o teor de plástico de base biológica, esse rótulo deve cumprir as especificações estabelecidas no ato de execução pertinente adotado nos termos do artigo 11.º, n.º 5.

##### *Alteração*

3. Sempre que uma embalagem de plástico abrangida pelo artigo 7.º sejam marcadas com um rótulo que contenha informações *pertinentes para os consumidores* sobre a percentagem de material reciclado *proveniente de resíduos de plástico pós-consumo*, esse rótulo *e um código QR ou outro tipo de suporte de dados digitais, devem* cumprir as especificações estabelecidas no ato de execução pertinente adotado nos termos do artigo 11.º, n.º 5, e *devem* basear-se na metodologia prevista no artigo 7.º, n.º 7. ***O ato de execução adotado nos termos do artigo 11.º, n.º 5, deve prever um quadro específico ao abrigo do qual o teor de material reciclado através do balanço de massas deve ser comunicado.*** Sempre que uma unidade de embalagem de plástico seja marcada com um rótulo que contenha informações sobre o teor de plástico de base biológica, esse rótulo deve cumprir as especificações estabelecidas no ato de execução pertinente adotado nos termos do artigo 11.º, n.º 5.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***3-A. As embalagens referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, fabricadas ou importadas antes desses prazos, podem ser colocadas no***

*mercado até ao final do seu ciclo de vida.*

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11.º – n.º 4 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Os rótulos referidos nos n.ºs 1 a 3 e o código QR ou outro tipo de suporte de dados digitais a que se refere **o n.º 2** devem ser colocados, impressos ou gravados na embalagem de forma visível, claramente legível e indelével. Se a natureza e a dimensão da embalagem não permitirem ou justificarem tal aposição, os rótulos devem ser apostos na embalagem grupada.

##### *Alteração*

Os rótulos referidos nos n.ºs 1 a 3 e o código QR ou outro tipo de suporte de dados digitais a que se refere **os n.ºs 2 a 3** devem ser colocados, impressos ou gravados na embalagem de forma visível, claramente legível e indelével, **ou num rótulo adesivo que permaneça na embalagem até ao seu reacondicionamento**. Se a natureza e a dimensão da embalagem, **ou outros requisitos de rotulagem obrigatória estabelecidos noutra legislação da UE**, não permitirem ou justificarem tal aposição, os rótulos devem ser apostos na embalagem grupada **ou disponibilizados através de meios digitais**.

## Alteração 23

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 4 - parágrafo 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***Sempre que sejam divulgadas informações por meios eletrónicos em conformidade com os n.ºs 2 a 3, aplicam-se os seguintes requisitos:***

- a) Os dados pessoais adequados e pertinentes só podem ser recolhidos com o objetivo limitado de dar ao utilizador acesso às informações de conformidade pertinentes referidas nos n.ºs 2 a 3 (no que diz respeito ao artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2016/679/UE)***
- b) As informações não devem figurar em conjunto com outras informações***

*destinadas a fins comerciais ou de comercialização.*

## **Alteração 24**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As microempresas, na aceção do artigo 22.º, n.º 3, devem estar isentas das obrigações previstas no presente número.*

## **Alteração 25**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **18** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota atos de execução para estabelecer um rótulo harmonizado e especificações aplicáveis aos requisitos e aos formatos de rotulagem de embalagens a que se referem os n.ºs 1 a 3 e à rotulagem de recetáculos de resíduos a que se refere o artigo 12.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.

5. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **12** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota atos de execução para estabelecer um rótulo harmonizado e especificações aplicáveis aos requisitos e aos formatos de rotulagem de embalagens a que se referem os n.ºs 1 a 3 e à rotulagem de recetáculos de resíduos a que se refere o artigo 12.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.

## **Alteração 26**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **24** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota

6. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **12** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota

atos de execução para estabelecer a metodologia a usar para identificar os materiais constituintes das embalagens a que se refere o n.º 1 por intermédio de tecnologias de marcação digital. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.

atos de execução para estabelecer a metodologia a usar para identificar os materiais constituintes das embalagens a que se refere o n.º 1 por intermédio de tecnologias de marcação digital. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.

## Alteração 27

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

7. Sem prejuízo dos requisitos relativos a outros rótulos harmonizados da UE, os operadores económicos **não** podem fornecer **nem** exibir rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os consumidores ou outros utilizadores finais no que diz respeito aos requisitos de sustentabilidade das embalagens, a outras características das embalagens ou às opções de gestão de resíduos de embalagens para as quais o presente regulamento tenha estabelecido uma rotulagem harmonizada.

##### *Alteração*

7. Sem prejuízo dos requisitos relativos a outros rótulos harmonizados da UE, **os Estados-Membros não podem exigir nem** os operadores económicos podem fornecer **ou** exibir rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os consumidores ou outros utilizadores finais no que diz respeito aos requisitos de sustentabilidade das embalagens, a outras características das embalagens ou às opções de gestão de resíduos de embalagens para as quais o presente regulamento tenha estabelecido uma rotulagem harmonizada.

***A partir de... [24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota orientações sobre os aspetos suscetíveis de induzir em erro ou confundir os consumidores ou outros utilizadores finais.***

## Alteração 28

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 8

##### *Texto da Comissão*

8. As embalagens abrangidas por um regime de responsabilidade alargada do

##### *Alteração*

8. As embalagens abrangidas por um regime de responsabilidade alargada do

produtor ou por um sistema de depósito e devolução diferente do referido no artigo 44.º, n.º 1, podem ser identificadas ***em todo o território em que se aplique o regime ou sistema em causa por meio de um símbolo correspondente***. Esse símbolo deve ser claro e inequívoco e não pode induzir os consumidores ou utilizadores em erro quanto à reciclabilidade ou à possibilidade de reutilização da embalagem.

produtor ou por um sistema de depósito e devolução diferente do referido no artigo 44.º, n.º 1, ***só*** podem ser identificadas por meio de um ***pictograma harmonizado a nível da UE, que pode ser exibido através de um código QR, de um suporte de dados ou de outros documentos de acompanhamento***. Esse símbolo deve ser claro e inequívoco e não pode induzir os consumidores ou utilizadores em erro quanto à reciclabilidade ou à possibilidade de reutilização da embalagem.

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento Artigo 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 11.º-A***

##### ***Fórum das embalagens***

***Para a preparação dos atos de execução referidos no presente capítulo, a Comissão deve assegurar uma participação ampla e equilibrada dos representantes dos Estados-Membros e de todas as partes interessadas na indústria de embalagens, incluindo representantes da indústria de tratamento de resíduos, fabricantes e fornecedores de embalagens, distribuidores, retalhistas, importadores, PME, grupos de proteção ambiental, organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e organizações de consumidores. Para o efeito, a Comissão deve estabelecer um grupo de peritos, designado por Fórum das Embalagens, no qual essas partes devem reunir-se periodicamente, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2.***

## **Alteração 30**

## Proposta de regulamento

### Artigo 13 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os fabricantes devem conservar a documentação técnica referida no anexo VII e a declaração de conformidade UE durante dez anos a contar da data de colocação da embalagem no mercado.

#### *Alteração*

3. Os fabricantes devem conservar a documentação técnica referida no anexo VII e a declaração de conformidade UE durante dez anos a contar da data de colocação da embalagem no mercado **e disponibilizar tal documentação às autoridades competentes, nos termos do n.º 9 do presente artigo.**

## Alteração 31

## Proposta de regulamento

### Artigo 13 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Os fabricantes devem assegurar a existência de procedimentos para manter a conformidade das produções em série de embalagens com o presente regulamento. Os fabricantes devem ter devidamente em conta as alterações introduzidas na conceção ou nas características da embalagem, bem como as alterações das normas harmonizadas, das especificações técnicas comuns ou de outras especificações técnicas que constituam a referência para a declaração de conformidade ou a base para a verificação da conformidade. Caso considerem que a conformidade da embalagem poderá ser afetada, os fabricantes devem realizar, ou mandar realizar em seu nome, uma reavaliação de acordo com o procedimento de avaliação da conformidade especificado no artigo 33.º e no anexo VII.

#### *Alteração*

4. Os fabricantes devem assegurar a existência de procedimentos para manter a conformidade das produções em série de embalagens com o presente regulamento. Os fabricantes devem ter devidamente em conta as alterações introduzidas na conceção ou nas características da embalagem, bem como as alterações das normas harmonizadas, das especificações técnicas comuns ou de outras especificações técnicas que constituam a referência para a declaração de conformidade ou a base para a verificação da conformidade. Caso considerem que a conformidade da embalagem poderá ser afetada, os fabricantes devem realizar, **sem demora injustificada**, ou mandar realizar em seu nome, uma reavaliação de acordo com o procedimento de avaliação da conformidade especificado no artigo 33.º e no anexo VII.

## Alteração 32

## Proposta de regulamento

### Artigo 13 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Os fabricantes devem assegurar que a embalagem ostenta um número de tipo, de lote ou de série, ou outros elementos que permitam a respetiva identificação, ou, se as dimensões ou a natureza da embalagem não o permitirem, que a informação exigida consta de um documento que acompanha **o produto embalado**.

#### *Alteração*

5. Os fabricantes devem assegurar que a embalagem ostenta um número de tipo, de lote ou de série, ou outros elementos que permitam a respetiva identificação, ou, se as dimensões ou a natureza da embalagem não o permitirem, que a informação exigida consta de um documento que acompanha **a embalagem**.

## Alteração 33

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 6-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**6-A. Para efeitos do presente regulamento, no caso dos medicamentos na aceção do artigo 1.º, ponto 2, da Diretiva 2001/83/CE, o titular da autorização de introdução no mercado é responsável pelas informações fornecidas, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1-A, da mesma diretiva.**

## Alteração 34

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 7

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

7. Os fabricantes devem assegurar que as informações fornecidas em conformidade com os n.ºs 5 e 6 são claras, compreensíveis e legíveis e que não substituem, ocultam ou podem ser confundidas com as informações exigidas por outra legislação da União relativa à rotulagem do produto embalado.

7. Os fabricantes devem assegurar que as informações fornecidas em conformidade com os n.ºs 5 e 6 são claras, compreensíveis, legíveis e **acessíveis às pessoas com deficiência** e que não substituem, ocultam ou podem ser confundidas com as informações exigidas por outra legislação da União relativa à rotulagem do produto embalado.

## Alteração 35

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 8

##### *Texto da Comissão*

8. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que uma embalagem que colocaram no mercado não está em conformidade com um ou mais dos requisitos aplicáveis previstos nos artigos 5.º a 11.º devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade da embalagem em questão ou para proceder à sua retirada ou recolha, consoante o caso. Os fabricantes devem informar imediatamente a autoridade de fiscalização do mercado do Estado-Membro em que disponibilizaram a embalagem da suspeita de incumprimento e de quaisquer medidas corretivas aplicadas.

##### *Alteração*

8. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que uma embalagem que colocaram no mercado ***após a entrada em vigor do presente regulamento*** não está em conformidade com um ou mais dos requisitos aplicáveis previstos nos artigos 5.º a 11.º devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade da embalagem em questão ou para proceder à sua retirada ou recolha, consoante o caso. Os fabricantes devem informar imediatamente ***os seus distribuidores e*** a autoridade de fiscalização do mercado do Estado-Membro em que disponibilizaram a embalagem da suspeita de incumprimento e de quaisquer medidas corretivas aplicadas.

## Alteração 36

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 9-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***9-A. Os fabricantes devem criar canais de comunicação acessíveis ao público, como um número de telefone, um endereço eletrónico ou uma secção específica do seu sítio Web, tendo em conta as necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência, a fim de permitir que os utilizadores finais apresentem reclamações ou preocupações relativamente à potencial não conformidade das embalagens.***

***Os fabricantes devem tomar as medidas***

*adequadas sempre que considerem que existe um caso de incumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento e informar as autoridades de fiscalização do mercado. Os fabricantes devem manter um registo das reclamações e das preocupações apenas enquanto for necessário para efeitos do presente regulamento, disponibilizando-o às autoridades de fiscalização do mercado a pedido destas. Só são armazenados no registo interno de reclamações os dados pessoais necessários para o fabricante analisar a reclamação.*

### **Alteração 37**

#### **Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 9-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*9-B. Se o fabricante não cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado ou se as informações e a documentação facultadas estiverem claramente incompletas ou incorretas, as autoridades de fiscalização do mercado podem tomar medidas adequadas e proporcionadas, nomeadamente para retirar a embalagem em causa do mercado até que o fabricante coopere ou faculte informações completas e corretas.*

### **Alteração 38**

#### **Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 9-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*9-C. As disposições dos n.ºs 1 a 6 não devem ser aplicáveis às embalagens de transporte personalizadas para dispositivos e sistemas configuráveis que se destinem a ser utilizados em ambientes industriais e de prestação de cuidados de*

*saúde.*

## Alteração 39

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. O mandatário deve praticar os atos especificados no mandato conferido pelo fabricante. O mandato deve permitir ao mandatário praticar, pelo menos, os seguintes atos:

##### *Alteração*

2. O mandatário deve praticar os atos especificados no mandato conferido pelo fabricante. ***Deve fornecer, mediante pedido, uma cópia do mandato às autoridades de fiscalização do mercado.*** O mandato deve permitir ao mandatário praticar, pelo menos, os seguintes atos

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***c-A) Informar o fabricante se o mandatário tiver claramente motivos para crer que uma embalagem não está em conformidade com os requisitos aplicáveis previstos nos artigos 5.º a 11.º;***

## Alteração 41

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 2 – alínea e)

##### *Texto da Comissão*

e) Cessar o mandato se o fabricante atuar de modo contrário às obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento.

##### *Alteração*

e) Cessar o mandato se o fabricante atuar de modo contrário às obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento ***e informar, sem demora injustificada, a autoridade de fiscalização do mercado do Estado-Membro em que está estabelecido.***

## Alteração 42

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os importadores só podem colocar no mercado embalagens que cumpram os requisitos previstos nos artigos 5.º a 11.º.

##### *Alteração*

1. Os importadores só podem colocar no mercado embalagens que cumpram os requisitos ***aplicáveis*** previstos nos artigos 5.º a 11.º.

## Alteração 43

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Os importadores devem assegurar que as informações fornecidas em conformidade com o n.º 3 são claras, compreensíveis e legíveis e não substituem, ocultam ou podem ser confundidas com as informações exigidas por outra legislação da União relativa à rotulagem do produto embalado.

##### *Alteração*

4. Os importadores devem assegurar que as informações fornecidas em conformidade com o n.º 3 são claras, compreensíveis, legíveis e ***acessíveis às pessoas com deficiência*** e não substituem, ocultam ou podem ser confundidas com as informações exigidas por outra legislação da União relativa à rotulagem do produto embalado.

## Alteração 44

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

7. Os importadores devem informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que disponibilizaram a embalagem da suspeita de incumprimento e de quaisquer medidas corretivas aplicadas.

##### *Alteração*

7. Os distribuidores devem informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que disponibilizaram a embalagem, ***bem como o fabricante e, se for caso disso, o mandatário***, da suspeita de incumprimento e de quaisquer medidas corretivas aplicadas.

## Alteração 45

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 10

##### *Texto da Comissão*

10. Os importadores devem cooperar com a autoridade nacional competente a respeito de quaisquer medidas tomadas para corrigir eventuais casos de incumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 5.º a 11.º.

##### *Alteração*

10. Os importadores devem cooperar com a autoridade nacional competente a respeito de quaisquer medidas tomadas para corrigir eventuais casos de incumprimento dos requisitos ***aplicáveis*** estabelecidos nos artigos 5.º a 11.º.

## Alteração 46

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 10-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***10-A. Os importadores devem verificar se os canais de comunicação a que se refere o artigo 13.º, n.º 9-A, estão acessíveis aos consumidores para que estes possam apresentar reclamações ou preocupações relativamente à potencial não conformidade das embalagens. Se esses canais não estiverem disponíveis, o importador deve fornecê-los, tendo em conta as necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência.***

## Alteração 47

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 10-B (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***10-B. Só são armazenados no registo interno de reclamações os dados pessoais necessários para o fabricante analisar a reclamação.***

## **Alteração 48**

### **Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 10-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***10-C. Se o importador não cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado ou se as informações e a documentação facultadas estiverem incompletas ou incorretas, as autoridades de fiscalização do mercado podem tomar todas as medidas adequadas para proibir ou restringir a disponibilidade das suas embalagens no mercado, para as retirar do mercado ou para as recolher até que o importador coopere ou faculte informações completas e corretas.***

## **Alteração 49**

### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) O produtor, que está sujeito às obrigações em matéria de responsabilidade alargada do produtor relativamente à embalagem, está inscrito no registo de produtores a que se refere o artigo 40.º;

a) O produtor, que está sujeito às obrigações em matéria de responsabilidade alargada do produtor relativamente à embalagem, está inscrito no registo de produtores a que se refere o artigo 39.º;

## **Alteração 50**

### **Proposta de regulamento Artigo 17.º – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Caso um distribuidor, antes de disponibilizar uma embalagem no mercado, considere ou tenha motivos para crer que a embalagem não está em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 5.º a 11.º ou que o fabricante não está a cumprir os requisitos aplicáveis,

Caso um distribuidor, antes de disponibilizar uma embalagem no mercado, considere ou tenha motivos para crer que a embalagem não está em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 5.º a 11.º ou que o fabricante não está a cumprir os requisitos aplicáveis,

esse distribuidor não pode disponibilizar a embalagem no mercado até que esta seja posta em conformidade ou até que o fabricante cumpra os requisitos.

esse distribuidor não pode disponibilizar a embalagem no mercado até que esta seja posta em conformidade ou até que o fabricante cumpra os requisitos. ***Quaisquer informações divulgadas pelo fabricante ao distribuidor não devem ser utilizadas pelo distribuidor para outros fins que não a verificação do cumprimento dos requisitos aplicáveis.***

## Alteração 51

### Proposta de regulamento

#### Artigo 17.º – n.º 4 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Os distribuidores devem informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que disponibilizaram a embalagem da suspeita de incumprimento e de quaisquer medidas corretivas aplicadas.

##### *Alteração*

Os distribuidores devem informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que disponibilizaram a embalagem ***bem como o fabricante e, se for caso disso, o mandatário***, da suspeita de incumprimento e de quaisquer medidas corretivas aplicadas.

## Alteração 52

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

Os prestadores de serviços de execução devem assegurar, relativamente às embalagens que movimentam, que as condições de armazenamento, movimentação e embalagem, endereçamento ou expedição não põem em causa a conformidade das embalagens com os requisitos previstos nos artigos 5.º a 11.º.

##### *Alteração*

Os prestadores de serviços de execução devem assegurar, relativamente às embalagens que movimentam, que as condições de armazenamento, movimentação e embalagem, endereçamento ou expedição não põem em causa a conformidade das embalagens com os requisitos ***aplicáveis*** previstos nos artigos 5.º a 11.º.

## Alteração 53

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 18.º-A**

**Responsabilidade dos prestadores de  
mercados em linha**

***Os prestadores de mercados em linha devem cumprir, sem demora injustificada, os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2022/2065 no que diz respeito ao regulamento relativo às embalagens e assegurar que dispõem de processos internos para os cumprir.***

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Casos em que as obrigações dos fabricantes se aplicam ***aos importadores e distribuidores***

Casos em que as obrigações dos fabricantes se aplicam se aplicam ***a outros operadores económicos***

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os ***importadores ou distribuidores*** são considerados fabricantes para efeitos do presente regulamento, ficando sujeitos às mesmas obrigações que os fabricantes nos termos do artigo ***14.º***, sempre que colocam uma embalagem no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou alteram uma embalagem já colocada no mercado de tal modo que a conformidade com os requisitos do presente regulamento possa ser afetada.

Os ***operadores económicos que não o fabricante*** são considerados fabricantes para efeitos do presente regulamento, ficando sujeitos às mesmas obrigações que os fabricantes nos termos do artigo ***13.º***, sempre que colocam uma embalagem no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou alteram uma embalagem já colocada no mercado de tal modo que a conformidade com os requisitos do presente regulamento possa ser afetada.

## Alteração 56

### Proposta de regulamento

#### Artigo 34 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Ao elaborar a declaração de conformidade UE, o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade da embalagem com os requisitos previstos no presente regulamento.

##### *Alteração*

4. Ao elaborar a declaração de conformidade UE, o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade da embalagem com os requisitos previstos no presente regulamento **e com todos os atos da União aplicáveis**.

## Alteração 57

### Proposta de regulamento

#### Artigo 40 – n.º 3 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

3. Os *fornecedores de plataformas* em linha *abrangidos pelo âmbito do capítulo III, secção 4, do Regulamento (UE) 2022/2065 que permitem aos consumidores* celebrar contratos *à distância com produtores devem obter as seguintes informações junto dos produtores* que disponibilizam embalagens a consumidores situados na União:

##### *Alteração*

3. Os *prestadores de mercados* em linha, ***bem como os prestadores de serviços de execução, devem cumprir os requisitos de responsabilidade alargada do produtor a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a menos que possam provar que os comerciantes, antes de os autorizarem a celebrar contratos de venda na sua plataforma ou a utilizar os seus serviços*** que disponibilizam embalagens a consumidores situados na União, ***cumprem estes requisitos ao obterem:***

## Alteração 58

### Proposta de regulamento

#### Artigo 40 – n.º 3 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) Uma autocertificação do produtor, pela qual este se compromete a disponibilizar apenas embalagens relativamente às quais os requisitos de responsabilidade alargada do produtor a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente

##### *Alteração*

b) ***Informações sobre o cumprimento de*** uma autocertificação do produtor, pela qual este se compromete a disponibilizar apenas embalagens relativamente às quais os requisitos de responsabilidade alargada do produtor a que se referem os n.ºs 1 e 2

artigo sejam cumpridos no Estado-Membro em que o consumidor está situado.

do presente artigo sejam cumpridos no Estado-Membro em que o consumidor está situado.

## Alteração 59

### Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Ao receber as informações referidas no n.º 3 e antes de permitir que o produtor em causa utilize os seus serviços, o prestador de mercados em linha deve avaliar se as informações referidas nas alíneas a) e b) são fiáveis e completas.**

## Alteração 60

### Proposta de regulamento Artigo 52.º – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Regulamento (UE) 2019/1020, caso tenham motivos suficientes para crer que uma embalagem abrangida pelo presente regulamento apresenta um risco para o ambiente ou para a saúde humana, as autoridades de fiscalização do mercado de um Estado-Membro devem realizar uma avaliação da embalagem em causa que abranja todos requisitos previstos no presente regulamento que estejam relacionados com esse risco. Os operadores económicos interessados devem cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado.

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Regulamento (UE) 2019/1020, caso tenham motivos suficientes para crer que uma embalagem abrangida pelo presente regulamento apresenta um risco para o ambiente ou para a saúde humana **ou animal**, as autoridades de fiscalização do mercado de um Estado-Membro devem realizar, **sem demora injustificada**, uma avaliação da embalagem em causa que abranja todos requisitos previstos no presente regulamento que estejam relacionados com esse risco. Os operadores económicos interessados devem cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado.

## Alteração 61

### Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 - parágrafo 1-A (novo)

***No decurso da avaliação, as autoridades de fiscalização do mercado devem ter em conta as objeções levantadas pelos operadores económicos.***

## **Alteração 62**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 52 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Em derrogação do n.º 1, em caso de preocupações suscitadas por riscos para a saúde humana relacionados com embalagens sensíveis ao contacto abrangidas por legislação específica destinada a proteger a saúde humana, não cabe às autoridades de fiscalização avaliar um risco para a saúde humana ou animal decorrente do material de embalagem, se transferido para o conteúdo embalado pelo material de embalagem, mas sim alertar as autoridades com competência para controlar esses riscos. Essas autoridades são as autoridades competentes referidas no Regulamento (UE) 2017/625, no Regulamento (UE) 2017/745, no Regulamento (UE) 2017/746, na Diretiva 2001/83/CE ou no Regulamento (UE) 2019/6.

##### *Alteração*

2. Em derrogação do n.º 1, em caso de preocupações suscitadas por riscos para a saúde humana relacionados com embalagens sensíveis ao contacto abrangidas por legislação específica destinada a proteger a saúde humana, não cabe às autoridades de fiscalização avaliar um risco para a saúde humana ou animal decorrente do material de embalagem, se transferido para o conteúdo embalado pelo material de embalagem, mas sim alertar, ***sem demora injustificada***, as autoridades com competência para controlar esses riscos. Essas autoridades são as autoridades competentes referidas no Regulamento (UE) 2017/625, no Regulamento (UE) 2017/745, no Regulamento (UE) 2017/746, na Diretiva 2001/83/CE ou no Regulamento (UE) 2019/6.

## **Alteração 63**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 54 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Se, na sequência de uma avaliação prevista no artigo 52.º, um Estado-Membro verificar que, embora conforme com os

##### *Alteração*

1. Se, na sequência de uma avaliação prevista no artigo 52.º, um Estado-Membro verificar que, embora conforme com os

requisitos aplicáveis previstos nos artigos 5.º a 11.º, uma embalagem apresenta um risco para o ambiente ou para a saúde humana, o Estado-Membro deve exigir sem demora que o operador económico em causa tome, num prazo razoável determinado pelas autoridades de fiscalização do mercado e consentâneo com a natureza e, se for caso disso, o grau do risco, todas as medidas adequadas para garantir que, quando for disponibilizada no mercado, a embalagem em causa já não apresenta esse risco ou para recolher ou retirar a embalagem do mercado.

requisitos aplicáveis previstos nos artigos 5.º a 11.º, uma embalagem apresenta um risco para o ambiente ou para a saúde humana **ou animal**, o Estado-Membro deve exigir sem demora que o operador económico em causa tome, num prazo razoável determinado pelas autoridades de fiscalização do mercado e consentâneo com a natureza e, se for caso disso, o grau do risco, todas as medidas adequadas para garantir que, quando for disponibilizada no mercado, a embalagem em causa já não apresenta esse risco ou para recolher ou retirar a embalagem do mercado.

***No decurso da avaliação, as autoridades de fiscalização do mercado devem ter em conta as objeções levantadas pelos operadores económicos.***

## **Alteração 64**

### **Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. Em derrogação do n.º 1, em caso de preocupações suscitadas por riscos para a saúde humana relacionados com embalagens sensíveis ao contacto abrangidas por legislação específica destinada a proteger a saúde humana, não cabe às autoridades de fiscalização avaliar um risco para a saúde humana ou animal decorrente do material de embalagem, se transferido para o conteúdo embalado pelo material de embalagem, mas sim alertar as autoridades com competência para controlar esses riscos. Essas autoridades são as autoridades competentes referidas no Regulamento (UE) 2017/625, no Regulamento (UE) 2017/745, no Regulamento (UE) 2017/746, na Diretiva 2001/83/CE ou no Regulamento (UE) 2019/6.

#### *Alteração*

2. Em derrogação do n.º 1, em caso de preocupações suscitadas por riscos para a saúde humana relacionados com embalagens sensíveis ao contacto abrangidas por legislação específica destinada a proteger a saúde humana, não cabe às autoridades de fiscalização avaliar um risco para a saúde humana ou animal decorrente do material de embalagem, se transferido para o conteúdo embalado pelo material de embalagem, mas sim alertar, ***sem demora injustificada***, as autoridades com competência para controlar esses riscos. Essas autoridades são as autoridades competentes referidas no Regulamento (UE) 2017/625, no Regulamento (UE) 2017/745, no Regulamento (UE) 2017/746, na Diretiva 2001/83/CE ou no Regulamento (UE) 2019/6.

## Alteração 65

### Proposta de regulamento Artigo 54-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 54.º-A*

#### *Atividades das autoridades de fiscalização do mercado*

*As autoridades de fiscalização do mercado devem realizar controlos adequados no seu território no que diz respeito às embalagens e estabelecer procedimentos para dar seguimento a reclamações ou relatórios sobre questões relacionadas com riscos ou incumprimento do presente regulamento, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/1020.*

## Alteração 66

### Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Até [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a oito* anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão realiza uma avaliação do presente regulamento e do seu contributo para o funcionamento do mercado interno e a melhoria da sustentabilidade ambiental das embalagens. A Comissão apresenta um relatório sobre as principais conclusões dessa avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.

Até... [*seis* anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e do seu contributo para o funcionamento do mercado interno e a melhoria da sustentabilidade ambiental dos produtos. A Comissão apresenta um relatório sobre as principais conclusões dessa avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE	
<b>Referências</b>	COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD)	
<b>Comissão competente quanto à matéria de fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 13.3.2023	
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	IMCO 13.3.2023	
<b>Comissões associadas - data de comunicação em sessão</b>	15.6.2023	
<b>Relatora de parecer</b> Data de designação	Virginie Joron 9.2.2023	
<b>Exame em comissão</b>	23.5.2023	28.6.2023
<b>Data de aprovação</b>	18.7.2023	
<b>Resultado da votação final</b>	+: 32 -: 3 0: 5	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Andrus Ansip, Pablo Arias Echeverría, Alessandra Basso, Brando Benifei, Adam Bielan, Biljana Borzan, Vlad-Marius Botoș, Markus Buchheit, Anna Cavazzini, Deirdre Clune, David Cormand, Alexandra Geese, Sandro Gozi, Svenja Hahn, Krzysztof Hetman, Virginie Joron, Eugen Jurzyca, Kateřina Konečná, Maria-Manuel Leitão-Marques, Antonius Manders, Leszek Miller, Anne-Sophie Pelletier, René Repasi, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Róza Thun und Hohenstein, Tom Vandenkendelaere, Kim Van Sparrentak, Marion Walsmann	
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Marco Campomenosi, Pilar del Castillo Vera, Claude Gruffat, Ivars Ijabs, Karen Melchior, Tsvetelina Penkova, Kosma Złotowski	
<b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	Eric Minardi, Paulo Rangel	

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

32	+
ID	Virginie Joron, Eric Minardi
PPE	Pablo Arias Echeverría, Pilar del Castillo Vera, Deirdre Clune, Krzysztof Hetman, Antonius Manders, Paulo Rangel, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Tom Vandenkendelaere, Marion Walsmann
Renew	Andrus Ansip, Sandro Gozi, Ivars Ijabs, Karen Melchior, Róza Thun und Hohenstein
S&D	Brando Benifei, Biljana Borzan, Maria-Manuel Leitão-Marques, Leszek Miller, Tsvetelina Penkova, René Repasi, Christel Schaldemose
The Left	Kateřina Konečná, Anne-Sophie Pelletier
Verts/ALE	Anna Cavazzini, David Cormand, Alexandra Geese, Claude Gruffat, Kim Van Sparrentak

3	-
ECR	Adam Bielan, Eugen Jurzyca, Kosma Złotowski

5	0
ID	Alessandra Basso, Markus Buchheit, Marco Campomenosi
Renew	Vlad-Marius Botoș, Svenja Hahn

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções